

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000352/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/02/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060376/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.103282/2023-31
DATA DO PROTOCOLO: 17/02/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR, CNPJ n. 81.455.248/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.602.366/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SIND DOS MOTORISTAS COB E TRABAL EM EMP DE TRANSP COLET EM VEIC ROD DE PASSAG URB MUN METROP INTERMU INTEREST E DE FRET DE PONTA GROSSA E REGIAO , CNPJ n. 84.786.144/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E TURISMO DE CASCAVEL (SINETRAPITEL) , CNPJ n. 81.272.379/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUARAPUAVA, CNPJ n. 80.620.206/0001-53, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

E

AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA, CNPJ n. 82.647.884/0001-35, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ANUAR ESCOVEDO HELAYEL;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da CNTTT, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também todos os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, inclusive como categoria profissional diferenciada, condutores de veículos em geral, condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias A,B,C,D e E, a teor do art. 143 do CBT, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores**

de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportes Rodoviários das categorias econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional) em Geral, Carregadores e Transportadores de Volumes, de Bagagens em Geral, Postos de Serviços, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, Transportes Coletivos de Passageiros Urbanos, Metropolitanos, inclusive em Automóvel de Aluguel (Táxi), Guardadores de Automóveis, Empregados de Agências e Estações Rodoviárias, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do art. 144 do CBT, ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "Indústrias da Alimentação, Indústrias do Vestuário, Indústrias da Construção e do Mobiliário, Indústrias Urbanas (Inclusive Energia Elétrica, Água, Esgoto, Saneamento), Indústrias Extrativas, Indústrias de Fiação e Tecelagem, Indústrias de Artefatos de Couro, Indústrias de Artefatos de Borracha, Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas, Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Indústrias Gráficas, Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, Indústrias Cinematográficas, Indústrias de Beneficiamento, Indústrias de Artesanato em Geral e Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico". "Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazenador, Turismo e Hospitalidade, Empresas de Refeições Coletivas e Estabelecimentos de Serviços de Saúde". "Empresas de Comunicações, Empresas Jornalísticas, Empresas de Rádio e Televisão e Empresas de Publicidade". Estabelecimentos Bancários, Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada". "Estabelecimentos de Ensino, Empresa de Difusão Cultural e Artísticas, Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos", definidos na forma do quadro anexo do Artigo 577 da CLT". E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: "Empregadores na Lavoura, Empregadores na Pecuária e Empregadores na Produção Extrativa Rural", definidos na forma do Artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS". Cooperativas em Geral, "grupo constituído pelas Cooperativas de todos os setores econômicos", "Serviços Públicos", "Empresas de Economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, com abrangência territorial em PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

O presente acordo subdivide a categoria de motoristas profissionais, para efeitos de fixação de piso salarial, em duas, quais sejam:

- a) Motoristas de transporte regular de passageiros, esses compreendidos aqueles que dirigem o veículo de transporte de passageiros nas linhas intermunicipais e interestaduais; e
- b) Motoristas de fretamento, esses compreendidos aqueles que atuam única e exclusivamente no serviço de fretamento da empresa acordante.
- c) Emissores de passagens e demais empregados que trabalham no setor (rodoviárias).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Relativamente à data base de 01.05.2021, foram fixados os seguintes pisos:

I - O piso salarial dos motoristas de transporte regular de passageiros, referidos na alínea "a" do *caput* da presente cláusula, restou estabelecido, a partir de 01.05.2020, no valor de R\$ 2.716,00 (dois mil setecentos

e dezesseis reais), e a partir de 01.04.2021, passou a R\$ 2.782,81 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos). A partir de 01.04.2022, passará a R\$ 2.977,61 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

II - O piso salarial dos motoristas de fretamento, referidos na alínea "b" do *caput* da presente cláusula, passou, a partir de 01.05.2020 a ser R\$ 2.197,01 (dois mil cento e noventa e sete reais e um centavo). A partir de 01.10.2021 passará a R\$ 2.281,00 (dois mil duzentos e oitenta e um reais) e em 01.01.2022 passará a R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais).

III - O piso salarial dos emissores de passagens e demais empregados que trabalham no setor (rodoviárias) passou, em 01.05.2020, a R\$ 1.521,00 (um mil quinhentos e vinte e um reais), e a partir de 01.04.2021, passou a R\$ 1.558,42 (um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos). A partir de 01.04.2022, a R\$ 1.667,50 (um mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Relativamente à data base de 01.05.2022, restou fixado que, à partir de 01.01.2023, serão pagos os seguinte pisos salariais:

I - Para os motoristas de transporte regular de passageiros, referidos na alínea "a" do *caput* da presente cláusula, R\$3.348,92 (Três mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos);

II - Para os motoristas de fretamento, referidos na alínea "b" do *caput* da presente cláusula, R\$2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais);

III - emissores de passagens e demais empregados que trabalham no setor (rodoviárias), R\$1.875,44 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

PARÁGRAFO TERCEIRO: Considerando que foi fixada a retroatividade dos pisos para a data base de 01.05.2022 e não foi possível realizar a negociação a tempo, restou ajustado que o valor do reajuste mensal será pago sob a rubrica de ABONO SALARIAL, com natureza indenizatória, sendo que os valores relativos aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2022 serão pagas juntamente com a folha de pagamento de outubro de 2022 e os valores de abono relativos a novembro e dezembro de 2022 serão pagos juntamente com a folha de dezembro de 2022.

PARÁGRAFO QUARTO – Os pisos salariais dos motoristas ora fixados, terão o seu modo de pagamento (semanal, quinzenal ou mensal) a critério da empresa.

PARÁGRAFO QUINTO – O salário-mínimo profissional de ingresso terá no valor de e, a partir de 01/05/2020, de R\$ 1.436,60 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), e a partir de 01/04/2022, R\$ 1.537,12 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e doze centavos), e a partir de 01/01/2023, R\$ 1.728,79, mensais.

PARÁGRAFO SEXTO – Os emissores de passagens e demais empregados que trabalham no setor (rodoviárias), terão comissão na ordem de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do faturamento das vendas deduzidas os impostos, a serem divididas em partes iguais aos trabalhadores do setor, de forma proporcional aos dias trabalhados dentro de cada mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os valores consignados na presente cláusula remuneram jornadas semanais de 44 horas normais e 220 mensais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÕES E ABRANGÊNCIA DOS REAJUSTES

Fica declarado que os índices de reajustes estipulados, na cláusula terceira representam o zeramento do INPC do IBGE dos doze meses precedentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na quantificação dos pisos salariais e percentuais mencionados neste acordo, estão incluídos os percentuais de reajustes, reposições salariais e aumentos reais ora concedidos,

quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais decorrentes de planos econômicos e políticas salariais instituídos, compulsoriamente ou não, durante o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho anterior, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em face do que foi ajustado, fica certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naqueles períodos.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL AOS DEMAIS EMPREGADOS

Aos demais empregados, excluídos aqueles descritos na cláusula anterior, é ajustado um reajuste salarial a partir de **01.01.2023**, correspondente a 12,47% (doze vírgula quarenta sete por cento), aplicados sobre o salário de abril de 2022. Fica facultado que as diferenças da retroatividade sejam pagas a título de abono salarial nos moldes do parágrafo terceiro da cláusula terceira.

Parágrafo Único: Embora integrantes da referida categoria profissional, o presente acordo coletivo de trabalho não se aplica aos Diretores e Gerentes da sociedade empresária, assim considerados os que pelo nível de remuneração superior à dos demais trabalhadores e que concomitantemente sejam beneficiários de resultado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

A empresa pagará ao empregado 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia, sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, sendo considerado atraso o pagamento realizado após as datas mencionadas nos calendários acima.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIO

A empresa fará o pagamento dos salários mensais dos seus funcionários até o 5^o.dia útil do mês subsequente ao trabalhado, ficando estabelecido o seguinte calendário como datas-limite:

MAIO/2021	07.06.2021	
JUNHO/2021	07.07.2021	
JULHO/2021	06.08.2021	
AGOSTO/2021	07.09.2021	
SETEMBRO/2021	07.10.2021	
OUTUBRO/2021	08.11.2021	
NOVEMBRO/2021	07.12.2021	
DEZEMBRO/2021	07.01.2022	
JANEIRO/2022	07.02.2022	
FEVEREIRO/2022	07.03.2022	
MARÇO/2022	07.04.2022	

ABRIL/2022	06.05.2022	
MAIO/2022	06.06.2022	
JUNHO/2022	06.07.2022	
JULHO/2022	05.08.2022	
AGOSTO/2022	06.09.2022	
SETEMBRO/2022	06.10.2022	
OUTUBRO/2022	04.11.2022	
NOVEMBRO/2022	06.12.2022	
DEZEMBRO/2022	06.01.2023	
JANEIRO/2023	06.02.2023	
FEVEREIRO/2023	07.03.2023	
MARÇO/2023	06.04.2023	
ABRIL/2023	05.05.2023	

Parágrafo Único: Toda vez que o (quinto) dia útil recair em sábado, o pagamento deverá ser antecipado para o dia anterior

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

A empresa concederá, obrigatoriamente, adiantamento salarial aos seus empregados em porcentagem de 40% (quarenta por cento) do salário base percebido pelos mesmos. Esse adiantamento será efetivado até o 5º (quinto) dia útil da 2ª quinzena do mês, ficando estabelecido o seguinte calendário como datas-limite:

MAIO/2021	20.05.2021
JUNHO/2021	21.06.2021
JULHO/2021	20.07.2021
AGOSTO/2021	20.08.2021
SETEMBRO/2021	20.09.2021
OUTUBRO/2021	20.10.2021
NOVEMBRO/2021	19.11.2021
DEZEMBRO/2021	20.12.2022
JANEIRO/2022	20.01.2022
FEVEREIRO/2022	21.02.2022
MARÇO/2022	21.03.2022
ABRIL/2022	20.04.2022
MAIO/2022	20.05.2022
JUNHO/2022	20.06.2022
JULHO/2022	20.07.2022
AGOSTO/2022	19.08.2022
SETEMBRO/2022	20.09.2022
OUTUBRO/2022	20.10.2022
NOVEMBRO/2022	21.11.2022
DEZEMBRO/2022	20.12.2022
JANEIRO/2023	20.01.2023
FEVEREIRO/2023	20.02.2023
MARÇO/2023	20.03.2023

ABRIL/2023

20.04.2023

Parágrafo Único: Quando o dia da antecipação recair em sábado, será antecipado para o dia anterior.

CLÁUSULA NONA - DO PERÍODO DE APURAÇÃO DAS VARIÁVEIS DA FOLHA DE PAGAMENTO

Fica estabelecido que o período de apuração das horas de trabalho para os fins de cálculo das horas extras, adicional noturno, feriados trabalhados e quaisquer outras parcelas salariais variáveis, será do dia 16 de um mês até o dia 15 do mês seguinte, em razão da data estipulada para o pagamento dos salários, nos termos do art. 459, parágrafo primeiro da CLT.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS SALARIAIS

Além dos descontos permitidos pela legislação, ficam autorizados os descontos a título de “Seguro de Vida” e “Associação Recreativa”, desde que autorizados expressamente pelo empregado. Esta adesão é facultativa e pode a qualquer momento ser solicitado o seu cancelamento, através de correspondência protocolada junto a empresa.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado a possibilidade de a empresa proceder a descontos relativos a danos ocasionados nos veículos de sua propriedade, conduzidos pelo empregado, como também a danos causados a terceiros, desde que comprovada a negligência, imperícia, imprudência e dolo na ocorrência do acidente.

Parágrafo Segundo: Fica a empresa autorizada, proceder a descontos nos salários dos empregados, nas hipóteses de não serem observadas as normas para recebimento de cheques ou valores, e que venham a ocasionar prejuízos a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE MENSALIDADES, VALES ODONTOLÓGICOS E FARMÁCIA

A empresa descontará, em folha de pagamento a crédito do Sindicato Profissional conveniente, os valores relativos à mensalidade, vales odontológicos e farmácia, fixados aos empregados da empresa. O repasse das importâncias arrecadadas dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto, devendo a empresa encaminhar ao Sindicato a relação dos empregados que sofreram os referidos descontos.

Parágrafo Único: Em relação ao fornecimento na farmácia do sindicato, deverá o trabalhador previamente solicitar ao setor competente da empresa (RH), autorização para aquisição dos medicamentos até o valor de 20% (vinte) por cento, do salário mensal do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticado, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

A empresa ficará obrigada a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documento timbrado e discriminativo dos valores a que os empregados fizeram jus.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 13º SALÁRIO

A empresa se obriga a pagar a segunda parcela do 13o. salário a seus empregados até o dia 15 de dezembro de 2022.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CÔMPUTO DA MÉDIA

No cálculo do 13o.salário, férias e do repouso remunerado (domingos e feriados), na forma da lei, serão computadas as médias das horas extras, comissões, prêmios e os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, quando devidos, bem como, a média de quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

I - A empresa concederá a título de auxílio alimentação, a partir de 01.05.2021, os valores abaixo discriminados:

a) Aos motoristas e demais empregados do transporte regular de passageiros - o valor de **R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)** mensais. O crédito no Cartão eletrônico poderá ser transformado em papel na quantidade de **25 (vinte e cinco) "tickets"** de **R\$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos)**, desde que solicitado com antecedência e não haja oposição da administração do "ticket", podendo ser descontado dos empregados o valor máximo de 10% (dez por cento) na forma do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive quando o empregado estiver em suas férias.

b) aos motoristas e demais empregados no setor de fretamento - o valor de **R\$ 538,00 (quinhentos e trinta e oito reais)** mensais. O crédito no Cartão eletrônico poderá ser transformado em papel na quantidade de 25 (vinte e cinco) "tickets" de **R\$ 21,52 (vinte e um reais e cinquenta e dois centavos)**, desde que solicitado com antecedência e não haja oposição da administração do "ticket", podendo ser descontado dos empregados o valor máximo de 10% (dez por cento) na forma do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive quando o empregado estiver em suas férias.

II - A empresa concederá a título de auxílio alimentação, a partir de 01.11.2021, aos motoristas e demais empregados de transporte regular de passageiros - o valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** mensais. O crédito no Cartão eletrônico poderá ser transformado em papel na quantidade de **25 (vinte e cinco) "tickets"** de **R\$ 20,00 (vinte reais)**, desde que solicitado com antecedência e não haja oposição da administração do "ticket", podendo ser descontado dos empregados o valor máximo de 10% (dez por cento) na forma do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive quando o empregado estiver em suas férias.

III - A empresa concederá a título de auxílio alimentação, à partir de **01.04.2022**, auxílio alimentação para os motoristas e demais empregados de transporte regular de passageiros **R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)** mensais. O crédito no Cartão eletrônico poderá ser transformado em papel na quantidade de **25 (vinte e cinco) "tickets"** de **R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos)**, desde que solicitado com antecedência e não haja oposição da administração do "ticket", podendo ser descontado dos empregados o valor máximo de 10% (dez por cento) na forma do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive quando o empregado estiver em suas férias.

IV - Em 01.05.2022 a empresa concederá, a título de auxílio alimentação os seguintes valores:

a) aos motoristas e demais empregados do transporte regular de passageiros - o valor de **R\$ 562,50 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** mensais. O crédito no Cartão eletrônico poderá ser transformado em papel na quantidade de **25 (vinte e cinco) "tickets"** de **R\$ 22,50 (vinte e dois reais cinquenta centavos)**, desde que solicitado com antecedência e não haja oposição da administração do "ticket", podendo ser descontado dos empregados o valor máximo de 10% (dez por cento) na forma do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive quando o empregado estiver em suas férias.

b) aos motoristas e demais empregados no setor de fretamento - o valor de **R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais)** mensais. O crédito no Cartão eletrônico poderá ser transformado em papel na quantidade de 25 (vinte e cinco) "tickets" de **R\$ 24,80 (vinte e quatro reais oitenta centavos)**, desde que solicitado com antecedência e não haja oposição da administração do "ticket", podendo ser descontado dos empregados o valor máximo de 10% (dez por cento) na forma do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive quando o empregado estiver em suas férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A parcela aqui especificada não tem natureza salarial e não integra o salário do beneficiário a qualquer fim, estando à mesma regulada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além da ajuda alimentação prevista no caput desta cláusula a empresa fornecerá aos motoristas que estiverem em viagem na garagem em São Paulo, uma refeição alimentação gratuita para **(almoço ou jantar) consumida no refeitório** da empresa por estes empregados

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos motoristas de Cascavel que estiverem em Curitiba na garagem da empresa, além do previsto no caput desta cláusula, a empresa pagará integralmente aos mesmos o valor de uma refeição (almoço ou jantar), feita em restaurante conveniado pela empresa, consumida por estes empregados.

PARÁGRAFO QUARTO: A parcela aqui especificada não tem natureza salarial e não integra o salário do beneficiário a qualquer fim, estando à mesma regulada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador;

PARÁGRAFO QUINTO: O vale alimentação poderá ser entregue entre a época do pagamento do salário mensal e o dia 15 de cada mês, ficando estipulado que, eleita uma data, a empresa deverá observá-la.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados detentores de cartão eletrônico alimentação, quando em viagem, poderão fazer refeições, na garagem de Florianópolis mediante a assinatura de vale de adiantamento de desconto nos salários.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRANSPORTE GRATUITO

A empresa concederá, em suas linhas, transporte gratuito a seus próprios empregados quando em serviço.

Parágrafo Único: Em função de algumas linhas terem seu início em ponto de apoio no posto Costa Brava em Campina Grande do Sul, fica estabelecido que a empresa acordante concederá à aqueles que assim desejarem, caronas em seus veículos até mencionado ponto, bem como o seu retorno, sem que tal tempo se configure como horas in itinere.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará de uma única vez, a um dos dependentes do empregado que venha falecer o valor de um salário mensal, mediante a apresentação do atestado de óbito.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO

A empresa manterá seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, devendo o benefício para os motoristas ser de no mínimo, **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), para morte natural e invalidez e de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais), para morte acidental. A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VIAGENS ESPECIAIS

As despesas em viagens especiais, referentes à alimentação e hospedagem necessitadas pelo empregado, quando não fornecidas pela Empresa, serão ressarcidas pela mesma, mediante comprovantes legais, desde que, dentro das condições de razoabilidade.

Parágrafo primeiro: Caso a empresa adote o critério de dois motoristas, por veículo, para sistema de revezamento, pagará a ambos a hora de trabalho efetivo.

Parágrafo segundo: fica assegurado ao motorista, o tempo em que o mesmo estiver fora da condução do veículo, o descanso na primeira e na segunda poltrona do assento do ônibus, sendo que, nesse caso, a empresa não poderá vender a passagem dessas duas poltronas, que servirão de descanso para os motoristas, ou em cama interna do ônibus destinada a descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa assegurará assistência jurídica gratuita ao empregado que for indiciado em inquérito policial ou responder à ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções, mesmo após a sua demissão, exceto no caso de culpa, dolo, ou demissão por justa causa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JUSTA CAUSA

A empresa deverá fornecer, por escrito, ao empregado, os motivos da demissão por justa causa, indicando o texto legal violado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento integral do aviso prévio, o empregado que obter novo emprego antes do término do respectivo prazo, a pedido deste, recebendo a remuneração proporcional aos dias trabalhados.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO TEMPORARIO

A empresa poderá instituir Contrato de Trabalho por prazo determinado, na forma do que dispõe a Lei no. 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº. 2.490. De 04 de fevereiro de 1998, mediante contrato individual e cláusulas específicas, podendo ser prorrogado a qualquer tempo e quantas vezes desejarem as partes, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 2 anos.

Parágrafo Único: No caso de rescisão antecipada do Contrato de Trabalho, por iniciativa do empregador, será devido ao empregado uma indenização correspondente a 30% (trinta por cento), dos salários que teria direito até o término do Contrato de Trabalho, estabelecendo uma multa correspondente a 50% do piso salarial para o caso de descumprimento do ajustado no Contrato por Prazo Determinado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APETRECHOS DE VIAGENS

Para uma perfeita realização do trabalho, a empresa colocará à disposição dos motoristas, além do veículo, os equipamentos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando suas responsabilidades com a entrega ou prestação de contas no final do trabalho ou viagem.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE À GESTANTE

Fica garantida à empregada gestante, a estabilidade provisória no emprego de 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento da previdência, exceto nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Parágrafo Único: A estabilidade e garantia no emprego, é assegurada somente àquela empregada que comunique o empregador, através de exame, atestando o seu estado gravídico.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que comprovadamente na vigência deste acordo estiverem a 18 meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seu prazo mínimo e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa acordante, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 18 meses, entendendo-se como tal a que se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Esta garantia provisória só será adquirida a partir do recebimento pela empresa, de comunicação do empregado. Esta comunicação deverá ser por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, e deverá comprovar as condições mínimas para a aposentadoria em seu tempo mínimo.

Tal hipótese, ademais, não compreende os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completo o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada a compensação da jornada de trabalho, mediante o aumento da jornada diária em 0:48h (quarenta e oito minutos) a fim de compensar às 4 horas do Sábado não trabalhado, independente de

acordo individual entre a empresa empregadora e o empregado, na forma da lei.

Em razão da natureza do serviço que opera, fica acordado que a jornada do motorista será de 8 (oito) horas diárias e/ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ainda a que se caracterize turnos ininterruptos de revezamento. Fica assegurada ainda, a possibilidade de compensação da Jornada de Trabalho, ou seja, as horas extras excedentes à 44^a. semanal poderão ser compensadas num período máximo de 30 (trinta) dias.

Uma vez findo o prazo, sem que ocorra a efetiva compensação, a empresa deverá providenciar o pagamento daquelas horas, com seus acréscimos legais.

Fica também assegurado pelo presente acordo, que o registro de jornada de trabalho dos motoristas poderá ser feito por "Discos Tacógrafos."

Parágrafo Primeiro: Os empregados sujeitos ao controle da jornada de trabalho através de disco tacógrafo deverão, como primeiro ato ao se apresentarem nas garagens da empresa, fazerem a colocação do disco do tacógrafo no veículo, pois é a partir daí que se inicia a contagem da jornada de trabalho, bem como, ao término da viagem, como último ato fazerem a retirada do referido disco, pois aí se encerra a jornada laboral, apondo sobre ele a sua assinatura.

Parágrafo Segundo: Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, a permanência desses empregados nos alojamentos destinados ao repouso, bem como, quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

Parágrafo Terceiro: Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo destinado a descanso e/ou alimentação do motorista, fora do veículo, nos pontos de paradas e de apoio, de acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo 2^o. da CLT, bem como, estiver no interior do veículo.

Parágrafo Quarto: Fica acordado que a jornada de trabalho do motorista será executada em etapas, facultando-se a empresa acordante, em razão da natureza do serviço que opera, a ampliação e/ou redução do intervalo intrajornada estabelecido no art. 71/CLT, que poderá ser inferior a 1 (uma), e exceder de 2 (duas) horas, nos termos do disposto no art. 611-A, III da CLT e caso isto ocorra, o intervalo não será computado na jornada de trabalho do empregado, nem será considerado como tempo à disposição do empregador, não se aplicando, por consequência o previsto no artigo 71 parágrafo 4^o. da CLT.

Parágrafo Quinto: Por ser serviço de transporte de passageiros, poderá ser exigida a prestação de serviço suplementar, ficando assegurado à percepção do adicional na forma da Lei, desde que suplantado o limite de compensação. Os casos excepcionais regular-se-ão pelo artigo 61 da CLT.

Parágrafo Sexto: Fica assegurada a possibilidade de compensação da jornada de trabalho para todos os empregados, inclusive, dos empregados menores e mulheres, mediante acordo escrito entre a empresa empregadora e o empregado, na forma da lei.

Parágrafo Sétimo: A empresa poderá através de acordo individual de compensação, para os empregados de agências rodoviárias, bem como, também aos empregados nas áreas operacionais de garagem, implantar regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, bem como aos motoristas, nos termos do artigo 235-F da CLT.

Parágrafo Oitavo: Estão excluídos do controle de Jornada de Trabalho e consequente pagamento de horas extras, dentro da exceção prevista no artigo 62/CLT, os gerentes, coordenadores e supervisores, líderes e agentes tendo em vista serem ditas funções tidas como de confiança para empresa.

Parágrafo Nono: Fica a Empresa autorizada a compensar o excesso de jornada de trabalho em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de seis meses conforme previsto § 2^o, do art. 59, da CLT, à soma das jornadas semanais de trabalho legalmente previstas, salvo nas hipóteses previstas no art. 61 da CLT, sendo dispensados, consequentemente, os acréscimos de salário correspondentes, mediante as seguintes condições mínimas, aplicáveis a contar de 01.01.2023.

I - A presente flexibilização da jornada de trabalho, tem por finalidade possibilitar à empresa a oportunidade de adequar e ajustar sua atividade às oscilações do volume de vendas, de produção e de mercado, e, aos

trabalhadores, a oportunidade de fruírem períodos de folgas/descansos especiais ou contínuos.

II - As horas suplementares serão inseridas em banco de horas na proporção de 1X1, ou seja, 01 (uma) hora creditada para cada 01 (uma) hora trabalhada em dias úteis e dias compensados e serão compensadas no prazo máximo de 180 dias.

III - As horas extraordinárias realizadas nos repousos semanais (DSR) serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) na folha de pagamento, e não poderão ser lançadas em banco de horas. As horas trabalhadas em Feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), exceto se realizada para compensação do saldo negativo que será considerada na proporção 01 (uma hora) laborada por 02 (duas horas) creditadas compensadas.

IV – As horas extraordinárias realizadas nos dias compensados serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) na folha de pagamento, exceto se realizadas para a compensação de saldo negativo, observando o limite diário de 08 horas.

V – Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no banco de horas, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 60% (sessenta por cento).

VI – Ocorrendo desligamento do empregado, seja por sua iniciativa, seja de iniciativa da Empresa, o saldo credor de horas deverá ser pago junto às demais verbas rescisórias com adicional de 60% (sessenta por cento) da hora normal.

VII – Caso o saldo do banco de horas do empregado despedido seja devedor, a Empresa não descontará os valores respectivos.

VIII – A empresa deverá fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

IX – O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador (horas negativas) como ao empregado (horas positivas).

X – Na hipótese de recuperação das horas negativas, o empregado será convocado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para o trabalho e reposição das mesmas, sem direito à remuneração extraordinária, exceto em domingos.

XI – Fica estabelecido que a empresa deverá comunicar o empregado a data em que deverá compensar horas negativas no banco horas, bem como o empregado deve comunicar a data que compensará o saldo positivo, desde que a comunicação por ambos ocorra com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Décimo: Considerando a peculiaridade e a especificidade da atividade regulada neste instrumento, a jornada de trabalho prevista no contrato individual de trabalho poderá ser alterada para atender á necessidade urgente ou emergencial da empresa, não se caracterizando essa alteração como descumprimento dos acordos de prorrogação e compensação, nem mesmo na hipótese de pagamento extraordinário.

Parágrafo Décimo Primeiro: A jornada de trabalho dos empregados da empresa acordante, salvo expressa contratação em sentido contrário, é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Caso o empregado labore em número de horas inferior ao contratado, isto não implicará em redução de salário.

Parágrafo Décimo Segundo: O início e término da jornada de trabalho dos motoristas poderá ocorrer nos pontos de apoio e de paradas, nos casos de viagem em que, pela sua característica de duração não permita ser realizada por uma única tripulação.

Parágrafo Décimo Terceiro: O Plantão dos motoristas serão de no mínimo o horário normal diário de trabalho, ou seja, 7:20 (sete horas e vinte minutos), acrescido de no mínimo uma hora para descanso/refeição.

Parágrafo Décimo Quarto: Cartão ponto ou ficha de bordo: Fica acordado que até que não seja implantado escala programada, será adotada, anotação no disco de tacógrafo a fim de apuração de eventual divergência entre o horário de escala e do recebimento do carro pelo motorista.

Parágrafo Décimo Quinto: Motorista em retorno de viagem: Quando do retorno de viagem do motorista à serviço, como passageiro, de qualquer localidade, será computado a mesma jornada integral naquele dia, pela mesma jornada do motorista que estiver no volante conduzindo o veículo.

Parágrafo Décimo Sexto: Considerando a decisão proferida nos autos 0000941-12.2019.5.09.000, perante o E. TRT9 com efeitos erga omnes e modulada desde a sua publicação já ocorrida em julho de 2020, a jornada do motorista poderá ser prorrogada até 2 (duas) horas por dia, sendo que em situações absolutamente imprevistas, portanto muito excepcionais, se houver elastecimento superior a isso, as eventuais horas excedentes da 2ª extraordinária serão remuneradas com adicional de 55%.

Parágrafo Décimo Sétimo: O intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas, poderá ser fracionado, garantindo o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, preferencialmente no local de origem do trabalhador.

Parágrafo Décimo Oitavo: As 3 (três) horas remanescentes decorrentes do intervalo interjornadas fracionado mencionado no caput poderão coincidir com as horas do intervalo estabelecido a que alude o parágrafo quarto da cláusula vigésima oitava acima, na forma do permissivo do art. 235- C, par. 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.103/15, isto para motoristas e cobradores.

Parágrafo Décimo Nono: Para os motoristas que operam com fretamento, a aplicação do intervalo interjornada fracionado, conforme previsto nos parágrafos décimo oitavo e décimo nono desta cláusula, dependerá, obrigatoriamente, do cumprimento cumulativo com a previsão da cláusula trigésima sexta, ou seja, que a jornada encerre e inicie na casa do motorista.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PARQUEAMENTO

O motorista de fretamento poderá, eventualmente, em razão do serviço e da localidade de sua execução, ficar com o veículo da empregadora parqueado próximo à sua residência, sem que isto caracterize tempo à disposição, desde que ele não seja chamado fora de seu horário de trabalho.

Parágrafo único – A possibilidade de fracionamento do intervalo interjornada, prevista nos parágrafos décimo oitavo e décimo nono da cláusula Vigésima Oitava, fica condicionado à hipótese prevista neste *caput*, de modo que a jornada de trabalho se encerre e se inicie na residência do trabalhador.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS

A empresa poderá, através de acordo individual, partilhar o gozo das férias em dois períodos, desde que respeitado o prazo legal para a sua concessão, com o pagamento das férias e do abono constitucional de forma proporcional.

Parágrafo Único: A concessão de férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 dias, cabendo a este assinar o respectivo aviso.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

A empresa fornecerá a seus empregados, motoristas, cobradores, pessoal de agência, encomendas e tráfego, quando exigido, dois jogos de uniforme por ano gratuitamente. Aos demais empregados de oficina e manutenção, serão fornecidos por ano, dois macacões, uma bota de borracha e equipamentos de proteção individual. Os mesmos devem ser devolvidos à empresa nas condições em que se encontrarem, por ocasião do seu desligamento, sob pena de ser possível o desconto do valor correspondente.

Parágrafo Primeiro: Caso a empresa opte pelo pagamento em dinheiro dos macacões e uniformes, deverá descontar dos empregados os valores dos mesmos em três parcelas, devendo devolver ao trabalhador os mesmos valores mensalmente, ou de acordo com os vales descontados.

Parágrafo Segundo: Os empregados não serão obrigados a adquirir jaquetas, sapatos e cintos junto a empresa, sendo que, para aqueles funcionários que desejarem adquiri-los na empresa a preços módicos, fica esta, autorizada a descontar mensalmente os valores relativos, de acordo com os vales assinados.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO ASSISTENCIAL PARA O SITRO

Considerando que as cláusulas econômicas constantes do acordo coletivo de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis aos trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim que durante a vigência da presente convenção coletiva, as empresas contribuirão mensalmente, com o equivalente 2% (dois por cento) do salário base de todos os empregados, associados ou não associados ao sindicato, excluídas portanto todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, tendo-se em conta a base territorial própria do SITRO, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral unificada da categoria profissional realizada no mês de outubro de 2022, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria.

PARÁGRAFO QUARTO – Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal que garante liberdade e autonomia sindical e à Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos profissionais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, os recolhimentos serão feitos até o dia 15 (quinze) posterior à data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa a melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL é limitada a 1,5 (um e meio) dia de trabalho, sendo 01 (um) dia na folha de outubro, para pagamento em novembro e, tendo a negociação coletiva sido capitaneada pela FETROPAR, haverá um adicional desconto de meio (1/2) dia de trabalho no mês de janeiro/23 para repasse em fevereiro/2023 para a Federação que emitirá a guia correspondente. Os vencimentos serão sempre até o dia 15 do mês subsequente ao do desconto;

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade;

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias pelo valor global da contribuição, cabendo às empresas informar o número de empregados abrangidos;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI – Fica assegurado o direito de oposição ao desconto a ser manifestado diretamente ao sindicato/federação laboral através de manifestação individual manuscrita, que poderá ser apresentada a partir do registro da convenção coletiva e em até 10 (dez) dias contados da realização do desconto no salário. Fica vedada a remessa de mais de uma carta em conjunto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FUNDO ASSISTENCIAL À FEDERAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando que as cláusulas econômicas constantes do acordo coletivo de trabalho anterior a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não dos sindicatos profissionais, consubstanciando-se em condições mais favoráveis aos trabalhadores, considerando o

conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim que durante a vigência do presente instrumento normativo, a empresa contribuirá mensalmente, com o valor de **R\$ 3.000,00 (três reais)**, para todos os respectivos empregados, associados ou não associados aos sindicatos, tendo-se em conta a base territorial do Estado do Paraná, em favor da Federação Profissional – FETROPAR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada nas assembleias gerais das categorias profissionais realizadas em outubro de 2022, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da Federação Profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial da Federação Profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da Federação Profissional, e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons), para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO QUARTO – Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal que garante liberdade e autonomia sindical e à Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – A Federação profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo às empresas procederem ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados que originou o valor recolhido, os recolhimentos serão feitos até o dia 15 (quinze) posterior à data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES

Fica estabelecida multa pelo descumprimento das condições e cláusulas contratadas, no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo do motorista por cláusula infringida e por empregado lesado, mensalmente, devendo ser repassada aos empregados beneficiários pela empresa infratora.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

Fica estabelecida a obrigatoriedade de homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados nos Sindicatos dos Trabalhadores, sendo que a quitação nas hipóteses dos parágrafos 1o. e 2o. do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Parágrafo Único: Em havendo ressalvas feitas pelo Sindicato Profissional nos termos e rescisão de contrato de trabalho, as mesmas serão vistas pelo representante da empresa no ato da homologação. Havendo recusa da empresa em Vistar a ressalva apontada, o Sindicato não realizará a homologação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRÂNSITO – DA DOSAGEM ALCÓLICA

Ocorrendo acidente de trânsito com vítimas de colisão ou atropelamento, envolvendo ônibus da empresa, deverá o motorista ou qualquer outro representante da empresa, com fundamento no artigo 3º da resolução do CONTRAN – Nº 206 de outubro de 2006, solicitar à autoridade policial a realização de exame de alcoolemia nas vítimas, pedindo que a solicitação conste no boletim de ocorrência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

A empresa considera na vigência deste instrumento coletivo, Plano de Saúde ambulatorial e hospitalar a todos empregados e dependentes, que aderirem, com a participação dos empregados de forma proporcional a faixa de salário, conforme planilha anexada a este acordo coletivo de trabalho.

}

**MOACIR RIBAS CZECK
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR**

**MOACIR RIBAS CZECK
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA**

**LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SIND DOS MOTORISTAS COB E TRABAL EM EMP DE TRANSP COLET EM VEIC ROD DE PASSAG URB MUN METROP
INTERMU INTEREST E DE FRET DE PONTA GROSSA E REGIAO**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL
INTERESTADUAL E TURISMO DE CASCAVEL (SINETRAPITEL)**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUARAPUAVA**

**ANUAR ESCOVEDO HELAYEL
DIRETOR
AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA UNIFICADA CATARINENSE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.